

Processo nº 1/2019

Recurso de Revista

Sumário:

- 1. O artigo 510º do Código de Processo Civil enuncia expressamente os fins do Despacho Saneador;*
- 2. No despacho saneador o Juiz pode conhecer directamente do pedido se o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa;*
- 3. A obrigação de indemnização existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão nos termos do artigo 563º do Código Civil*

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª secção Civil do Tribunal Supremo.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo apreciou e julgou improcedente o recurso de Apelação que lhe fora submetido por **Barclays Bank Moçambique, SA**, para impugnar a sentença do Tribunal Judicial da Cidade Maputo, que o condenara a pagar ao Autor **Alfreu Taunze Manhisse** a quantia de 16 milhões de meticais, a título de indemnização.

Para assim decidir, o Tribunal “a quo” partiu dos factos dados como provados na 1ª instância, a saber:

- Que o autor (ora recorrido) é proprietário de dois imóveis registados na Conservatória dos Registos de Inhambane (...),
- Que os imóveis foram registados com as seguintes descrições:

O 1º registado “sob nº 6299 (...) a fls. 165 do livro B 77/1, composto por um posto de abastecimento de combustível, uma padaria, um armazém, três dependências e uma loja de conveniência”; o 2º registado “sob e nº 4046, a fls. 29 verso, do livro

B/11, composto por uma casa de alvenaria com três quartos, sala de visita, sala comum, casa de banho, cozinha, corredor de serviço, varanda, um armazém (sic), esplanada, uma mercearia, um bar e uma dependência com uma casa de máquinas (...);

- O autor deu de garantia o segundo imóvel, registado sob o nº 4046 a favor do Réu, no âmbito de um contrato de financiamento, que viria a ser adjudicado a favor da Ré no processo de execução por incumprimento (...);
- Por conta da adjudicação, o réu ordenou a desocupação dos dois imóveis, colocando seguranças que impediram o acesso às duas propriedades;
- Sucede que em relação ao imóvel registado sob o nº 6299, o autor celebrara um contrato promessa de compra e venda com terceiro no valor de vinte e dois milhões de meticais, tendo o promitente-comprador pago ao autor, por conta do contrato promessa, o valor de cinco milhões e cem mil meticais a título de sinal.
- Por conta da investida do Réu, o promitente-comprador abandonou o imóvel cuja exploração iniciara, e em seguida, demandou judicialmente o autor pedindo o dobro do valor do sinal (5.100,000,00mt), ficando sem efeito o negócio.

Apreciando estes factos, e depois de considerar que havia condições propícias para um saneador sentença, questão que o recorrente suscitara, o Tribunal “a quo”, com base nos factos acima fixado, acabou considerando culpado o Réu, ora recorrente que, para além da confissão dos seus excessos, não provou qualquer dos argumentos esgrimidos em sua defesa na contestação ele que “... não podia ignorar (...) o que foi dado de hipoteca”.

O Tribunal “a quo” considerou que:

1. O Réu praticou a ilicitude de, sem qualquer direito sobre o imóvel diverso do que era objectivo de garantia o ter tomado, ocupando-o e tirando proveito dele em prejuízo do autor;
2. Provocou dano porque fê-lo perder o negócio celebrado com terceiro (não podendo receber o que lhe seria pago) e por ter sido demandado por este terceiro promitente-comprador;

3. Que há nexos de causalidade entre o facto e o dano traduzido na perda ou inviabilização do negócio sofrida pelo autor, razão por que o Réu foi considerado culpado.

Em consequência, foi o seu recurso julgado improcedente, mantendo-se “in toto”, a decisão recorrida.

Mais decidiu o Tribunal “a quo” aplicar uma multa de 15.000 ao recorrente e o seu advogado por litigância de má-fé.

É desta decisão que o Réu interpôs o presente recurso de Revista, alegando em conclusão que:

A – O Tribunal de primeira instância não dispunha de elementos suficientes para, no despacho saneador, proferir uma decisão conscienciosa, sendo que, tendo proferido a sentença de que se recorreu, violou o disposto na alínea c), nº 1 do artigo 510º do CPC;

B – “Não era dispensável mais um exercício de produção de prova, na medida em que, os elementos documentais existentes nos autos não eram suficientes para perceber que o mesmo imóvel dado como garantia, de facto, eram dois distintos”;

C – O Tribunal recorrido violou a norma contida no artigo 563º, CC, na medida em que condenou (em primeira instância) – e ratificado pela instância de recurso (TSR) – o recorrente a proceder ao pagamento da indemnização, quando o elemento nexos de causalidade não se encontra preenchido;

D – A condenação em multa por alegada litigância de má-fé, para além de ilegal, configura, a seu ver, uma forma de coarctar o direito ao recurso ou mesmo o direito de recorrer aos tribunais de segunda instância;

E – Soa a injustiça condenar o Recorrente em multa por litigância de má-fé, num cenário em que o próprio colectivo de Juízes estava dividido.

Com esses fundamentos, pede que se dê provimento ao seu recurso e seja reformado o Acórdão do Tribunal “a quo”.

O Recorrido contra-minutou contrariando ponto por ponto as alegações do Recorrente, e pedindo, a final, que o recurso seja julgado improcedente, o acórdão recorrido seja mantido nos precisos termos, como tudo consta de fls.187 a194.

Nesta instância, colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

No presente recurso, tendo em conta as conclusões da sua alegação, o Recorrente impugnou:

1. A decisão da primeira instância no saneador, quando, no seu entender, o Tribunal “ *não dispunha de elementos suficientes para proferir uma decisão conscienciosa, o que, no seu entender, viola*” ... o disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 510º do CPC;
2. A confirmação da condenação a indemnização “ quando o elemento nexó de causalidade não se encontra preenchido”;
3. A condenação em multa por alegada má-fé “... *num cenário em que o próprio colectivo de juízes esteve dividido*” (referência ao voto vencido).

Ora, em face do que fica dito

Quid Juris

Escalpelizemos cada questão suscitada:

Do saneador sentença

Em conformidade com o disposto no artigo 510º do CPC, a propósito do Despacho Saneador, ele destina-se, no essencial a:

- a) Conhecer, pela ordem do artigo 288º, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo;
- b) Decidir se procede alguma excepção peremptória;
- c) Conhecer directamente do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder já ser decidida com a necessária segurança ou se, sendo questão de direito e de facto, ou se de facto, o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

Foi à luz do disposto nesta última alínea, que o Tribunal da 1ª instância proferiu a sentença que veio a ser confirmada em sede de recurso de Apelação pelo Acórdão que agora se impugnada no presente Recurso de Revista.

Sucedo que, compulsados os autos, verifica-se que:

1. No contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e o Recorrido (mutuário) este oferecera como garantia um dos seus dois imóveis registados na Conservatória do Registo Predial de Inhambane.
2. Esses dois imóveis, um registado sob o nº 6299 e outro sob o nº 4046 tinham descrições e características bem distintas (fls.10 a11) e (14 a 15).
3. Em relação ao imóvel não hipotecado, o recorrido havia celebrado um contrato-promessa de compra e venda com um senhor Bulha, o qual adiantou o pagamento de 5.100.000, Mt, a título de sinal.
4. Na sequência da vicissitude do mútuo, a Recorrente foi apoderar-se e registou em seu nome tanto o imóvel hipotecado, como o outro prometido ao Sr. Bulha, obrigando este a abandonar o imóvel que, entretanto, já ocupava e estava a explorar.
5. Como reacção, o Sr. Bulha intentou uma acção contra o agora Recorrido pedindo, “ *inter alia*” a sua condenação a restituir no dobro do sinal (fls. 20 e ss).
6. Por seu turno, este último teve que intentar uma acção de reivindicação contra a Recorrente para obter de volta o seu imóvel o que fez com sucesso, conforme a certidão de fls. 14 a15 verso.

Perante esta factualidade, não pode haver dúvidas sobre a presença de elementos bastantes para, em sede do saneador, proferir-se uma sentença conscienciosa como o fez o tribunal da 1ª instância, o que não mereceu qualquer censura por parte do Tribunal da 2ª instância e aqui também não merece.

Assim improcede a arguição contra o saneador sentença proferida nos autos.

Do nexu de causalidade

Argumenta o Recorrente que a indemnização decretada na 1ª instância e sufragada na 2ª não se justifica, porque não há nexos de causalidade entre o comportamento do Recorrente e o prejuízo invocado pelo Recorrido.

Posto isto, comecemos por indagar: o que é nexo?

Em geral é a ligação (relação) entre uma acção (actividade) e um efeito (evento como sua causa).

Causalidade é a existência de um nexo de causa efeito entre um facto danoso e o prejuízo.

Há muitas teorias sobre a causalidade:

“Teoria da equivalência das condições”;

“Teoria da última condição”;

“Teoria da causalidade adequada”, está formulada pelo professor Inocência Galvão Telles (in Direito das Obrigações, 7ª edição, Coimbra 1997, pag.405) nos seguintes termos: “causa adequada deve considerar-se, em princípio, toda e qualquer condição do prejuízo”.

Mas a condição não será considerada causa adequada, tornando-se irrelevante para produção do dano, quando seja irrelevante para a produção do dano segundo as regras da experiência.

Ora, dispõe o artigo 563º do Código Civil que (cita-se):

“A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Sucedo que, no caso em apreço, o Recorrente foi ocupar indevidamente o imóvel que não lhe estava hipotecado por força do mútuo. Expulsou de lá o promitente-comprador que já estava a explorá-lo depois de ter pago um sinal.

Como consequência, o Recorrido perdeu o negócio, foi processado judicialmente por incumprimento da promessa de venda e passou por vexame de burlão por ter prometido

vender um bem que já estava registrado (indevidamente está visto) a favor do ora Recorrente.

Como é de lei teve que restituir o sinal no dobro.

Isto não é prejuízo sofrido por ele, Recorrido?

Teria ele sofrido esse prejuízo se o Recorrente não tivesse enveredado pelo comportamento que assumiu, ocupando abusivamente um imóvel que lhe não estava hipotecado?

Portanto, houve nexo de causalidade entre o comportamento do Recorrente e o prejuízo (até plúrimo) causado ao Recorrido.

Assim, não procede a arguição de falta de nexo de causalidade.

Da multa por litigância de má-fé

Do disposto n° 2 do artigo 456° do CPC alcança-se que litiga de má-fé, aquele que, “inter alia” “tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava” (sic)

No caso em apreço os advogados alegaram falta de conhecimento dos limites das propriedades, o que não é verosímil, pois os prédios eram bens distintos e com os números de inscrição diferentes e inconfundíveis.

Para além disso, a hipoteca que havia sido registada, incidia apenas sobre um imóvel concreto, e não um universo de imóveis, o que era do conhecimento dos causídicos e do Recorrente.

Assim, faltaram à verdade e deduziram oposição sabendo que não havia fundamentos para tal.

Portanto, e em conformidade com o disposto no nº 1 da mesma disposição, essa conduta é passível de multa, por se enquadrar no nº 2 do artigo.

Do exposto conclui-se que andou bem o Tribunal “a quo”.

Termos em que negam provimento ao recurso em apreço e, em consequência, confirmam a decisão Recorrida.

Custas pelo Recorrente

Maputo, 03 de Outubro de 2019

Ass): Joaquim Luís Madeira e Osvalda Joana, Juízes Conselheiros